

**SUL AMÉRICA CRÉDITO ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/MF nº. 13.823.084/0001-05**

REGULAMENTO

Capítulo I - Do Fundo

Artigo 1º - O **SUL AMÉRICA CRÉDITO ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado **FUNDO**, com sede à Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Ala Norte, Sala II, Pinheiros, São Paulo, SP, é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinados à aplicação em ativos financeiros admitidos pela legislação em vigor, observadas as limitações de sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** destina-se a investidores qualificados que desejam, por meio da aplicação de seus recursos, auferir rendimentos acima da variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI no médio/ longo prazo e que estejam cientes da possibilidade de perdas em face dos ativos financeiros que compõem sua carteira.

Parágrafo Segundo – Em razão do público alvo, nos termos da regulamentação em vigor, o **ADMINISTRADOR** fica dispensado de apresentar a Lâmina de Informações Essenciais.

Capítulo II - Da Política de Investimento

Artigo 2º - O objetivo do **FUNDO** consiste na aplicação de recursos em carteira diversificada de ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, buscando uma rentabilidade sobre a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI ("*benchmark*") no médio/longo prazo, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que a meta de rentabilidade acima descrita não se caracteriza como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em objetivo a ser perseguido pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo – O principal fator de risco do **FUNDO** consiste nas variações dos valores dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO** e dos fundos investidos decorrentes das variações de preços e/ou cotações dos mercados de juros e/ou capacidade econômico financeira dos emissores de cada ativo financeiro pertencente ao **FUNDO** e/ou aos fundos investidos.

Parágrafo Terceiro - Em função da composição da sua Carteira, o **FUNDO** classifica-se na categoria ANBIMA "Multimercados" e no tipo ANBIMA " Multimercados Estratégia Específica".

Parágrafo Quarto – Para atingir os objetivos acima estabelecidos, o **FUNDO** aplicará seus recursos, em ativos financeiros relacionados direto ou sintetizados via derivativos, à taxa de juros doméstica pós-fixadas e pré-fixadas e/ou índices de preços, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco.

Parágrafo Quinto – As aplicações do **FUNDO** deverão ser representadas, de maneira geral, por:

- I. Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil (Bacen);
- II. Ativos financeiros de renda fixa cujo emissor esteja classificado na categoria de baixo ou médio risco de crédito ou equivalente, com certificação por agência classificadora de risco localizada no país;
- III. Operações compromissadas lastreadas nos títulos referidos nos incisos I e/ou II deste parágrafo;
- IV. Até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;
- V. Cotas de Fundos de Investimento e cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento regulados pela Instrução CVM 409, observado o limite máximo de 10% (dez por



cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** por Fundo de Investimento ou Fundo de Investimento em Cotas investido, respeitando-se ainda, o disposto no Parágrafo Sexto a seguir;

- VI. Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC") e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIC FIDC), observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** por Fundo de Investimento ou Fundo de Investimento em Cotas investido, respeitando-se ainda o disposto no Parágrafo Sexto a seguir;
- VII. Operações nos mercados de derivativos, observado o disposto no parágrafo sétimo deste artigo.

Parágrafo Sexto – o **FUNDO** não poderá investir em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que cobrem taxa de administração, exceto fundos de investimento em direitos creditórios ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, respeitado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - O **FUNDO** realizará operações nos mercados de derivativos exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista. O valor nominal das operações nos mercados de derivativos deverá ser igual ou menor que a soma dos valores dos demais ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO**, mantidos no mercado à vista, ficando, portanto, vedada a exposição da carteira do **FUNDO** em valor superior ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Oitavo – Para os fins deste regulamento, são entendidas como operações em mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados "a termo", "futuro", "swap" e "opções".

Parágrafo Nono – Este **FUNDO** utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo Décimo - Os Fundos de Investimentos investidos, poderão realizar operações em mercados derivativos, compatíveis com sua política de investimentos, com o objetivo de proteger sua carteira, desde que tais operações não gerem exposição, a esses mercados, superiores ao seu patrimônio líquido.

Parágrafo Décimo Primeiro - O **FUNDO** PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO.

Artigo 3º – Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas abertas diretamente em nome do **FUNDO** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Bacen ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo Primeiro – Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de Fundos de Investimento e em cotas de Fundos de Investimento em Cotas.

Parágrafo Segundo – As operações do **FUNDO** em mercados de derivativos descritas no artigo 2º podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Bacen ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro - O processo decisório de análise e seleção de ativos financeiros da **GESTORA**, é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégico e de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão. Os comitês são formados pelos diretores, gestores, economistas, membros dos departamentos compliance e risco.



Artigo 4º - O **FUNDO** poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR** ou de empresas a ele ligadas, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro - Considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora. Considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente.

Parágrafo Segundo - Considera-se empresa ligada aquela em que o **ADMINISTRADOR**, seus controladores, administradores ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau, participem em percentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargo de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do **FUNDO**, de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos ativos financeiros integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros.

Artigo 5º - O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de Fundos de Investimento e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresa a ele ligada, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido por Fundo de Investimento ou Fundo de Investimento em Cotas investido.

Parágrafo Único – Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a **GESTORA**, a fim de mitigar risco de concentração pelo **FUNDO**, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos financeiros na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Artigo 6º - Os Fundos de Investimento, os Fundos de Investimento em Cotas e os clubes de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** estão autorizados a atuar como contraparte das operações do **FUNDO**.

Artigo 7º – O **FUNDO** deverá respeitar os seguintes limites de concentração por emissor:

I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for companhia aberta;

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento;

Parágrafo Primeiro - **FUNDO** somente poderá adquirir ativos financeiros de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, salvo certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, observando as seguintes condições:

I. com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II. com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento dos títulos ou valor mobiliário; ou

III. com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA).

Parágrafo Segundo – Excetuam-se do limite disposto no *caput*, as aplicações em títulos públicos federais e a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos.

Parágrafo Terceiro – Os limites referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 8º - A carteira do **FUNDO** será composta somente por ativos financeiros e modalidades operacionais admitidos na Resolução CMN nº 3.792/09 e alterações posteriores.



Parágrafo Primeiro – O depósito de margem será limitado a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública federal, títulos e ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.

Parágrafo Segundo – O valor total dos prêmios de opções pagos será limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.

Artigo 9º – É vedado ao **FUNDO**:

A – Realizar operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro;

B – Realizar investimentos em títulos de emissão de estados e municípios

C – Deter ativos financeiros considerados de renda variável, com exceção de operações que resultem em rendimento de taxa de juros pré-determinado.

D – Realizar operações que o exponham à variação cambial.

E – Deter ativos financeiros negociados no exterior.

F – Realizar operações a descoberto no mercado de derivativos

G – Realizar operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos na posição em que o **FUNDO** figure como tomador.

Artigo 10º - Não obstante a diligência da **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento e manter sistemas de monitoramento de risco, a carteira do **FUNDO** está, por sua natureza, sujeita a flutuações típicas do mercado e outros riscos, que podem ocasionar a não obtenção dos resultados pretendidos ou, ainda, gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira não atribuíveis à atuação da **GESTORA** e, conseqüentemente, acarretar perda parcial ou total do capital investido.

Parágrafo Primeiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo – O gerenciamento dos riscos os quais o **FUNDO** está sujeito é feito através dos seguintes métodos:

I - VaR (Value at Risk): O risco de ativos financeiros é feito através do cálculo do VaR, utilizando a metodologia Riskmetrics. É baseado no cálculo estatístico do VaR, utilizando o modelo paramétrico, com intervalo de confiança de 95%. Utiliza-se ainda a observação das volatilidades passadas, atribuindo pesos maiores para as observações mais recentes.

Quando exposto em derivativos que respondem não linearmente às oscilações do ativo financeiro base, a Gerência de Risco de Mercado do **ADMINISTRADOR** vale-se de simulações de cenários.

II - Mensuração de volatilidade: Utiliza como medida, o desvio-padrão e a correlação histórica dos ativos financeiros. Para tornar mais acuradas as projeções e entendendo que os fatos mais relevantes para o futuro são os fatos mais recentes, é ponderado cada retorno atribuindo pesos, onde as observações mais recentes são classificadas por um peso maior. Esse cálculo é chamado EWMA (Exponentially Weighted Moving Average).

Parágrafo Terceiro – Dentre os riscos inerentes às aplicações realizadas pelo **FUNDO** mencionados no *caput* deste artigo, incluem-se, de forma não taxativa, os seguintes:

(i) Riscos de Mercado: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pelo fato de os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não serem fixos, estando sujeitos às oscilações decorrentes dos diversos fatores de mercado, tais como, exemplificativamente, alterações nos cenários político e econômico, no Brasil ou no exterior, ou ainda, decorrentes da situação individual de um determinado emissor ou devedor;

(ii) Riscos de Crédito: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de inadimplência dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, ou das contrapartes em operações realizadas com o **FUNDO**. Alterações na avaliação do risco de crédito dos referidos emissores, devedores e/ou coobrigados



podem acarretar oscilações no preço de negociação dos referidos ativos financeiros e modalidades operacionais;

(iii) Riscos de Liquidez: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor de mercado dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** pode eventualmente ser afetado, independentemente de serem alienados ou não;

(iv) Riscos decorrentes da Utilização de Derivativos: Quando a utilização de derivativos dá-se com a finalidade de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao *benchmark*, os riscos consistem na possibilidade de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo financeiro objeto, o que pode ocasionar a não obtenção, total ou parcial, do resultado pretendido;

(v) Risco de Concentração: A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) ou devedor(es) pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos demais riscos mencionados neste artigo;

(vi) Risco Operacional: Caracterizam-se pela possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas, ou de eventos externos. Dentro os eventos de risco operacional, incluem-se, sem limitação: (a) falhas em sistemas de tecnologia da informação; (b) fraudes; (c) práticas inadequadas; (d) aqueles que acarretem a interrupção das atividades do **FUNDO** e/ou dos seus prestadores de serviços.

(vii) Outros Riscos Específicos: A eventual interferência de órgãos reguladores nos mercados pode impactar os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – Os métodos utilizados pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA** para gerenciar os riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quinto - O processo decisório de análise e seleção de ativos financeiros da **GESTORA**, é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégico e de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão. Os comitês são formados pelos diretores, gestores, economistas, membros dos departamentos compliance e risco.

Capítulo III - Da Administração

Artigo 11º - O **FUNDO** é administrado pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede à Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Ala Norte, Sala II, Pinheiros, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 32.206.435/0001-83, doravante designada **ADMINISTRADOR**, credenciada como administrador de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato nº 4.172 de 17/01/1997, a qual também prestará os serviços de distribuição de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – O serviço de gestão da carteira do **FUNDO** será exercido pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.813.291/0001-07, com sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Ala Norte, Sala I, Pinheiros e com Ato Declaratório n.º 14.182 de 14 de abril de 2015, doravante designada **GESTORA** com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros, e exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e resgate de cotas e de custódia de ativos financeiros do **FUNDO** serão prestados ao **FUNDO** pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, credenciado pela CVM por meio do Ato Declaratório n.º 990 de 6 de julho de 1989, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáúsa, em São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04.



Parágrafo Terceiro – Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** pela **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Torre A, Vila São Francisco, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.755.217/0001-29, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 12 - O **ADMINISTRADOR**, na qualidade de representante do **FUNDO** e observadas as limitações legais e as previstas neste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e manutenção do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação vigente e quando solicitada.

Parágrafo Primeiro – o **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto em assembleias que disciplinem os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo - Encontra-se disponível a versão integral da Política de exercício de direito de voto com a indicação das matérias considerados relevantes obrigatórias no sítio do **ADMINISTRADOR** na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - Cabe ao **ADMINISTRADOR** dar representação legal para o exercício do direito de voto em assembleias dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**.

Artigo 13 - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas neste regulamento e na legislação em vigor:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**;

V – elaborar e divulgar as informações previstas nos capítulos X e XI deste regulamento;

VI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

VII – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;

IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto;

X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADOR**;

XI – manter serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;

XII – observar as disposições constantes deste regulamento e do prospecto;

XIII – cumprir as deliberações da assembleia geral;

XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.



Artigo 14 - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI – realizar operações com ativos financeiros admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII – utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo IV - Da Remuneração do Administrador e demais Prestadores de Serviços do FUNDO e do Patrimônio Líquido do FUNDO

Artigo 15 - O **ADMINISTRADOR** receberá, pela prestação do serviço de administração do **FUNDO**, taxa de administração equivalente ao percentual anual de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração será calculada na base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FUNDO**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** e os prestadores de serviços mencionados no parágrafo segundo acima serão remunerados diretamente pelo **FUNDO**.

Artigo 16 – Além da renumeração prevista o Artigo 15 acima, será devida pelo **FUNDO** uma taxa de performance ("TAXA DE PERFORMANCE") no valor equivalente a 20% (vinte por cento) aplicável sobre a valorização diária da cota do **FUNDO** que exceder 108% (cento e oito por cento) da variação diária do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI.

Parágrafo primeiro – A TAXA DE PERFORMANCE será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do ano, após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração estabelecida acima, para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da cota do **FUNDO** e, conseqüentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração.

Parágrafo Segundo – A TAXA DE PERFORMANCE será paga pelo **FUNDO** observados os seguintes procedimentos:

- (i) Com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo);
- (ii) O período de apuração da TAXA DE PERFORMANCE será semestral, nos períodos de 01 de julho à 31 de dezembro e de 01 janeiro à 30 de junho de cada ano; e
- (iii) O pagamento da TAXA DE PERFORMANCE será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração respectivo ou na data de resgate, neste caso, calculada *pro rata temporis*;

Parágrafo Terceiro - A TAXA DE PERFORMANCE relativa a cada período de apuração será calculada tendo como base o valor da cota do **FUNDO** na data de encerramento do último período de apuração em que tenha ocorrido a cobrança da TAXA DE PERFORMANCE ao final de referido período.

Artigo 17 – Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída no **FUNDO**. A remuneração estabelecida no artigo 15 e 16 acima não poderá ser aumentada sem prévia aprovação da assembléia geral, podendo, contudo, ser reduzida unilateralmente pelo **ADMINISTRADOR**, devendo tal fato ser comunicado, de imediato à CVM e aos cotistas.



Artigo 18 - O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 19 - A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada do **FUNDO** será de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, considerando um mínimo mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), ajustado anualmente, em janeiro, pela variação do Índice de Preços ao consumidor da FIPE (IPC – FIPE).

Capítulo V - Dos Encargos do FUNDO

Artigo 20 - Constituem encargos do **FUNDO**, exclusivamente, as despesas abaixo relacionadas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste regulamento;
- c) despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas, incluído mas não se limitando aos custos de envio de correspondências caso o cotista opte pelo recebimento em meio físico;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de ativos financeiros;
- k) a taxa de remuneração prevista no Capítulo IV deste regulamento;
- l) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de renumeração com base na taxa de administração e/ou performance, observando o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

Capítulo VI - Da Emissão e Distribuição das Cotas

Artigo 21 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas e conferirão aos cotistas iguais direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista.

Parágrafo Segundo – Por ocasião do ingresso no **FUNDO**, o cotista deverá assinar termo de adesão, aderindo ao presente regulamento, e declarando ter tomado conhecimento do grau de risco do **FUNDO** e da política de investimento estabelecida no capítulo II acima.

Artigo 22 – As cotas terão seu valor calculado diariamente com base no valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Único - Eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio do **FUNDO**.

Artigo 23 - Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota, calculado conforme artigo 22 acima, em vigor no dia da efetiva disponibilidade, ao **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos, respeitando-se os limites constantes do Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.



Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** será realizada em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Artigo 24 – O **ADMINISTRADOR** poderá receber instruções de aplicações dos cotistas através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. As aplicações efetuadas através de fac-símile devem ser necessariamente confirmadas por telefone.

Artigo 25 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais e observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Segundo – Além do disposto no *caput* deste artigo, o **FUNDO** permanecerá fechado para aplicações também nos casos em que houver suspensão de resgates, na forma prevista neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Capítulo VII - Do Resgate e Conversão de Cotas

Artigo 26 - Os resgates das cotas do **FUNDO** não estarão sujeitos à carência, podendo ser efetuados pelos cotistas a qualquer tempo, respeitando-se o prazo de cotização determinado no Parágrafo Primeiro deste artigo bem como os limites de horário e valores constantes no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – A conversão das cotas será efetuada pelo valor da cota apurado no 29º (vigésimo nono) dia corrido contado da data de recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate será efetivado, sem cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão das cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quinto - O **ADMINISTRADOR** poderá receber solicitação de resgates do cotista através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. Os resgates efetuados através de fac-símile devem ser necessariamente confirmados por telefone.

Parágrafo Sexto – O **FUNDO** poderá realizar aplicações em Fundos de Investimento cuja conversão de cotas e liquidação financeira dos resgates não coincida com o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo.

Artigo 27 - O **ADMINISTRADOR** poderá, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo desses, declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Capítulo VIII – Da Distribuição dos Resultados do FUNDO

Artigo 28 - Os rendimentos da carteira do **FUNDO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FUNDO**, na data do evento.

Capítulo IX - Da Assembléia Geral

Artigo 29 - Compete privativamente à assembléia geral de cotistas deliberar sobre:



- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do custodiante do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento ou o estabelecimento de taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, do custodiante ou demais prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 30 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência eletrônica encaminhada a cada um dos quotistas, podendo ser feita via correio, disponibilizada, ainda, nas páginas do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembléia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembléia geral será feita com 17 (dezesete) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação indicará o local onde o cotista poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Quinto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 31 - Anualmente a assembléia geral deliberará sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembléia geral a que se refere o *caput* somente será realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado. Nesse prazo as demonstrações contábeis também estarão à disposição de quaisquer interessados na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - A assembléia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 32 - Além da assembléia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, o custodiante ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do custodiante ou dos cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33 - A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão votar na assembléia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.



Parágrafo Segundo - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia, observado o disposto neste regulamento.

Artigo 34 – Todas as deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Único – A consulta formal será realizada através de correspondência ao cotista, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido na referida correspondência que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do envio da correspondência ou do correio eletrônico.

Artigo 35 - Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – seu **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTORA**;

II – os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**;

III – empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira expressamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 36 - O resumo das decisões da assembleia geral será enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Capítulo X - Das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 37 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** terá exercício social de duração de um ano com início em 1º de julho e encerrando-se em 30 de junho do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Parágrafo Segundo – A elaboração das demonstrações contábeis observará as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Capítulo XI - Da Divulgação de Informações

Artigo 38 - O **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** está obrigado a:

I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II – remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:

a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;

b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;

c) nome do cotista;

d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;

e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;

f) data de emissão do extrato da conta; e

g) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

III – disponibilizar, de forma equânime a todos os cotistas, consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FUNDO**,



inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 46 deste regulamento.

Parágrafo Primeiro – Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo Segundo - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer cotistas do **FUNDO** em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro – Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FUNDO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Quarto - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresas a ele ligadas.

Parágrafo Quinto - O **ADMINISTRADOR** enviará, anualmente até o último dia útil de fevereiro de cada ano, somente nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do fundo ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos cotistas.

Parágrafo Sexto – O **ADMINISTRADOR** divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do **FUNDO**, no prazo determinado pela legislação vigente.

Artigo 39 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 40 - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações contábeis do **FUNDO** a disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Capítulo XII – Da forma de Comunicação aos Cotistas

Artigo 41 - As informações ou documentos para quais este regulamento ou a regulamentação em vigor exija a "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" podem, a exclusivo critério do **ADMINISTRADOR**: (i) ser encaminhadas por meio físico aos cotistas; (ii) preferencialmente ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores.

Artigo 42 - As comunicações exigidas neste regulamento e na regulamentação em vigor são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

Artigo 43 - Admite-se, nas hipóteses em que este regulamento ou regulamentação em vigor exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" do cotistas, que estes de deem por meio eletrônico, observados os procedimentos do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 44 - Caso o COTISTA não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.



Artigo 45 - Caso o COTISTA não deseje receber quaisquer informações relativas ao **FUNDO**, deverá informar tal fato expressamente ao **ADMINISTRADOR**, por meio de documento próprio a ser disponibilizado pelo **ADMINISTRADOR**.

Capítulo XIII – Disposições Gerais

Artigo 46 – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento ao cotista através do telefone 0800-0178700 e do fac-símile (11) 3758-2116, nos dias úteis, das 9:00 às 17:00 horas, do [site www.sulamericainvestimentos.com.br](http://www.sulamericainvestimentos.com.br) e do endereço eletrônico investimentos@sulamerica.com.br.

Parágrafo Único – Os cotistas poderão obter informações sobre os horários de aplicação e resgate de cotas por meio dos veículos de comunicação referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 47 - O **ADMINISTRADOR** e GESTOR da carteira, ao aplicar o disposto no regulamento no tocante à Política de Investimento do **FUNDO**, buscará perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, na forma da legislação em vigor.

Artigo 48 – Os rendimentos auferidos pelos cotistas na aplicação de seus recursos no **FUNDO** não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo Primeiro - Os rendimentos auferidos pelos cotistas com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras – IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo - Os investimentos realizados pelo **FUNDO** não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Artigo 49 – Para efeito das comunicações previstas neste regulamento, exceto o extrato mensal de que trata o inciso II do artigo 38, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o **ADMINISTRADOR** e o cotista, desde que o cotista anue e forneça seu endereço de correio eletrônico.

Parágrafo Primeiro – Os cotistas que não desejem receber quaisquer informações relativas ao **FUNDO** deverão solicitar expressamente ao **ADMINISTRADOR**, por meio de documento próprio a ser disponibilizado pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 50 – Para os fins deste regulamento, não serão considerados como dias úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Único - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 51 – A concessão de registro para a venda de cotas deste **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do **FUNDO** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviço.

Artigo 52 - A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens; e transferência de administração ou portabilidade de plano de previdência.

Artigo 53 - A política de exercício de direito de voto, política de administração de risco, montantes mínimos e máximos de aplicação, resgate e movimentação, informações atinentes à tributação aplicada ao **FUNDO** e aos seus cotistas encontram-se dispostos no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.



Artigo 54 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas deste regulamento.



ANEXO I AO REGULAMENTO DO SUL AMÉRICA CRÉDITO ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 26 do presente Regulamento, na aplicação em cotas de Fundos de Investimento, o **FUNDO** deverá observar os seguintes limites de concentração, em função do prazo de conversão estabelecido no regulamento dos Fundos de Investimento investidos ("Prazo de Conversão"):

Prazo de Conversão	Limite mínimo de concentração	Limite máximo de concentração
Até 05 dias	0%	Sem limites
Entre 06 e 30 dias	0%	90%
Acima de 31 dias	0%	60%

